



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
PROCESSO N° 0020653-89.2010.814.0401

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 129, §9º, DO CP. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Analisando os autos, observo que o magistrado, ao realizar a dosimetria, fez a avaliação do quantum de pena adequado à prevenção e à reprovação do delito, valorando a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do apelante. No que tange às consequências e circunstâncias do crime, observa-se que são desfavoráveis ao réu, já que o delito foi cometido com extrema violência e era corriqueiro, dentro da residência da vítima, em que foi agredida com socos e empurrões, provocando-lhe lesões corporais, além daquelas de cunho psicológico. Os motivos são, também, desfavoráveis, uma vez que o ato ocorreu em decorrência de uma simples pergunta sobre a venda de um aparelho celular. Diante desse cenário, presentes SEIS circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 02 (dois) anos de detenção, suspensa pelo sursis, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. Não se acolhe o pleito da defesa de se substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o art. 44, inciso I, do CP, veda a concessão do mencionado benefício aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 02 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS



PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
PROCESSO N° 0020653-89.2010.814.0401

Relatório

ANTÔNIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA, por meio de defensor público, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM°. Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que, no dia 06.11.2010, por volta da 01h, em sua residência, localizada na Rua Esperança, nº 218, bairro Marambaia, nesta cidade, a vítima Maria Ivone Pantoja Daniel fora agredida fisicamente por seu companheiro, ora apelante, pelo fato dela ter solicitado a ele que devolvesse seu celular, mas como ele já havia vendido este, não atendeu à solicitação e partiu para agredi-la com empurrões e socos na cabeça.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do Código Penal pela prática do crime de lesão corporal qualificada à pena de 02 (dois) anos de detenção, sendo aplicado o sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, suspensa a execução da pena pelo período de quatro anos, determinando-se que, nos primeiros dois anos do prazo, o condenado se submetesse à prestação de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no art. 46, caput e seguintes, do Código Penal; sem prejuízo, sujeitar-se às seguintes condições: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; c) proibição de frequentar a residência da vítima sem a autorização desta; d) frequentar programa de recuperação e reeducação oferecida ao agressor de violência doméstica, mantido pela Defensoria Pública do Estado do Pará, no Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 54-63), alega a necessidade de se reduzir a pena-base aplicada ao mínimo legal, já que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP não lhe são desfavoráveis. Pontua, ainda, a necessidade de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 66-68), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 74-78).

É o relatório, sem revisão, por força do art. 136, I, do Regimento Interno desta Corte.



VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Não assiste razão ao apelante quanto à aplicação da pena-base no mínimo legal, uma vez que pesam contra ele circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ao realizar a dosimetria da pena-base, o juízo sentenciante assim se manifestou (fl. 47):

Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal entendo que a culpabilidade está evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu, de ofender a integridade corporal da vítima, provocando-lhe lesões; o acusado é primário, registra antecedentes criminais, conduta social não aferida; personalidade agressiva; motivos e circunstâncias desfavoráveis ao réu; consequências danosas para a sociedade e especialmente para a vítima; comportamento da vítima não contribuiu para o delito.

Como se percebe, seis vetores do art. 59 foram valorados negativamente ao recorrente: culpabilidade, antecedentes criminais, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Inobstante não estejam devidamente fundamentados todos esses vetores, passo a revalorá-los, ancorado na jurisprudência do c. STJ e STF (HC 76.156/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e HC 305.786/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, DJe 28/03/2016), no sentido de que, em razão do efeito devolutivo da apelação, pode o juízo ad quem proceder à nova valoração das circunstâncias judiciais, não estando adstrito aos fundamentos da sentença do juízo singular, inclusive com novos argumentos, mesmo em recurso exclusivo da defesa, desde que respeite o quantum da pena atribuído.

Passo a revalorar.

Analisando os autos, observo que o magistrado, ao realizar a dosimetria, fez a avaliação do quantum de pena adequado à prevenção e à reprovação do delito, valorando ainda que minimamente a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade do apelante. No que tange às consequências e circunstâncias do crime, observa-se que são desfavoráveis ao réu, já que o delito foi cometido com extrema violência e era corriqueiro, dentro da residência da vítima, em que foi agredida com socos e empurrões, provocando-lhe lesões corporais, além daquelas de cunho psicológico. Os motivos são, também, desfavoráveis, uma vez que fora animado o ato em decorrência de uma simples pergunta sobre a venda de um aparelho celular.

Nesse diapasão, dispõe o art. 129, §9º, do CP:

LESÃO CORPORAL

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.



(...)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Diante desse cenário, presentes SEIS circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base estabelecida pelo juízo a quo em 02 (dois) anos de detenção, suspensa pelo sursis, não se mostra exasperada, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

Ora, a valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela, em que presentes seis delas, nos exatos termos da Súmula nº 23, desta Corte: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Não se acolhe, por fim, o pleito da defesa de se substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o art. 44, inciso I, do CP, veda a concessão do mencionado benefício aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Em convergência, destaco jurisprudência do c. STJ:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

2. No caso, consta dos autos que o agravante agrediu fisicamente a sua ex-companheira, após discussão entre ambos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.483/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 02 de março de 2017.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora